



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE N. 343 , DE 05 DE dezembro DE 2003.

Fixa normas para a adoção da Reclassificação e da Classificação pelas unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás e dá outras prioridades.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, da Constituição do Estado de Goiás, 23 e 24, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 14, 32, § 2º e 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 26, de 28 de dezembro de 1998,

RESOLVE

Art. 1º A Reclassificação e a Classificação, de que tratam os arts. 23 e 24, inciso II, da Lei n. 9.394/96 e 32, § 2º e 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 26/98, somente podem ser adotadas pelas unidades escolares que compõem o Sistema Educativo do Estado de Goiás, quando observadas integralmente as regras estabelecidas nesta Resolução e desde que previstas e disciplinadas no Regimento Escolar.

Art. 2º Podem ser reclassificados os alunos com vida escolar regular, da própria unidade escolar ou transferido de outra inclusive do exterior que, comprovadamente, demonstrarem grau de desenvolvimento e experiência superiores ao da série ou ciclo para o qual tenham sido promovidos, desde que não se encontrem retidos na última série ou ciclo cursado.

Art. 3º A classificação pode ser aplicada, antes do início do ano letivo, aos alunos que, comprovadamente, não possuem escolarização anterior ou se acharem fora do Sistema Educativo do Estado há mais de 2 (dois) anos, que demonstrarem, de forma satisfatória, grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aquela da série para a qual forem submetidos à avaliação.

Art. 4º A Reclassificação e a Classificação cingem-se, nos termos da Lei Federal n. 9.394 e Complementar Estadual n. 26/98, à Educação Básica, não se aplicando à primeira série do Ensino Fundamental e tendo como limite máximo o terceiro ano do Ensino Médio.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE N. 343, DE 05 DE dezembro DE 2003.

Art. 5º Os alunos da própria unidade escolar que demonstrarem grau de desenvolvimento excepcional, com rendimento acima da média dos demais, comprovado por avaliações qualitativas, realizadas ao longo do ano letivo, podem ser reclassificados para série ou etapa para a qual demonstrar competência, independentemente da aferição de que trata o artigo 6º, desde que dentro dos limites da educação básica.

Art. 6º A aferição do grau de desenvolvimento e da experiência dos alunos de Educação Básica, oriundos de outra unidade escolar, candidatos à reclassificação, dar-se-á por meio de realização de provas discursivas de todas as áreas de conhecimento que compõem a base comum nacional e de redação, que terá como tema fato relevante da atualidade.

Parágrafo único – O conteúdo das provas de que trata o caput deve ser compatível com aquele ministrado na série anterior àquela para a qual se dá a reclassificação

Art. 7º As provas de que trata o artigo anterior devem ser elaboradas, aplicadas, avaliadas e registradas em Ata própria, por Banca Examinadora, composta de professores licenciados que lecionem, na unidade escolar, as áreas de conhecimento objeto de avaliação, que se responsabilizará, para todos os fins legais, por seu conteúdo e conceitos emitidos.

Art. 8º O nome e a habilitação de cada componente da Banca Examinadora de que trata o artigo anterior devem ser fixados em local público e de fácil acesso a todos os interessados, o prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores ao da aplicação das provas de reclassificação.

Art. 9º É vedada a aplicação de provas de reclassificação aos alunos retidos em uma ou mais disciplinas, da última série ou ciclo cursado, seja pela unidade escolar em que se encontrarem matriculados, ou que desejarem matricular-se, ou na anterior, enquanto não se recuperarem, de forma satisfatória e comprovada, em todas elas.

Art. 10 O processo de aferição do grau de desenvolvimento e de experiência dos alunos, de Educação Básica, a serem classificados obedecerá, na íntegra, ao disposto nos artigos 6º e seu parágrafo único, 7º e 8º, desta Resolução.

Art. 11 Os alunos, de qualquer nível ou modalidade, que forem classificados diretamente para o terceiro ano do Ensino Médio, têm que



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE N. 343 , DE 05 DE dezembro DE 2003.

cursar, com êxito, oitocentas horas de trabalhos escolares presenciais, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos, sob pena de não lhes serem outorgados os Certificados de conclusão do nível de ensino cursado.

Art. 12 As unidades escolares autorizadas a oferecerem Educação de Jovens e Adultos, da mesma forma que as demais, que compõem o Sistema Educativo do Estado, só podem adotar a Reclassificação e a Classificação, após discipliná-las em seus Regimentos Escolares, em consonância com esta Resolução.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as Resoluções CEE ns. 253/98, 02/01 e 03/01 e as demais disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de dezembro de 2003.


MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente

ALFREDO SILVA ARAÚJO
ANTÔNIO CAPPI

AUGUSTO FLEURY VELOSO DA SILVEIRA
EDUARDO MENDES REED
IDELFONSO AVELAR DE CARVALHO
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
LACY GUARACIABA MACHADO
MANOEL PEREIRA DA COSTA
MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES
MARIA HELENA BARCELLOS CAFÉ
MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO
MARIA TERESA LOUSA DA FONSECA
MARLENE DE OLIVEIRA LOBO FALEIRO
REGINA CLÁUDIA DA FONSECA
SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO